



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

Vistos, etc...

É o caso de não conhecimento.

O instrumento convocatório, ao solicitar o atestado de capacidade técnica, o fez descrevendo que o mesmo deveria comprovar a execução, pela licitante, de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

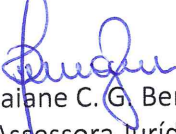
O atestado apresentado e analisado pela Pregoeira, autoridade máxima na condução do certame, e Equipe de apoio, foi considerado suficiente para atender o contido no instrumento convocatório. O fato de constar o fornecimento de refeições não desabona o atestado, pois naquela empresa, além dos serviços compatíveis com o objeto desta, ainda havia o fornecimento das refeições.

Com relação ao lapso temporal, não há, no edital, qualquer menção ao tempo de execução do objeto, não sendo razoável inabilitar a empresa recorrida por uma exigência não prevista.

Pelo exposto, sem mais nada a considerar, opina esta parecerista pelo recebimento do recurso interposto para negar provimento ao pedido da recorrente.

É o parecer, s.m.j.

Carlos Barbosa, 25 de janeiro de 2023.


Daiane C. G. Benelli
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.952



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

FELIPE HAHN DA SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores, no uso das atribuições legais, analisando documentos, e com base em parecer jurídico, indefiro o Recurso Administrativo apresentado por **SERRA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI**, no Pregão Presencial nº 004/2022, visto o atestado apresentado está em consonância com o instrumento convocatório. Que seja dado andamento aos trâmites vinculados.

Carlos Barbosa, 25 de JANEIRO de 2023.

Felipe Hahn Da Silva

Presidente